



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.133 - MS (2018/0254560-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTRO(S) - MS002921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDA PEREIRA DE CASTRO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS004287
PAULO ALBERTO DORETO - MS020192

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL LEVADA A EFEITO POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A gravação ambiental levada a efeito por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, é válida como prova no processo penal.

2. O Tribunal de origem considerou suficientes as provas de autoria e de materialidade para a condenação. Infirmar tais fundamentos com o escopo de absolver o Acusado por insuficiência probatória é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7/STJ.

3. No tocante à alegada divergência jurisprudencial, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ"* (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe de 24/06/2013.)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.133 - MS (2018/0254560-2)

AGRAVANTE : LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTRO(S) - MS002921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDA PEREIRA DE CASTRO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS004287
PAULO ALBERTO DORETO - MS020192

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 2.245):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL LEVADA A EFEITO POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que, no caso dos autos, não incidem os óbices das Súmulas n.ºs 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que as pretensões veiculadas no apelo nobre dizem respeito à valoração jurídica do conjunto fático-probatório, e não ao reexame desse.

Argumenta que, ao contrário do que ficou consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se afasta da tese arguida pela Defesa no apelo nobre.

Reitera que houve contrariedade ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porque, caso arredada a prova tida por ilícita, não há outros elementos probantes aptos e idôneos a sustentar o édito condenatório.

Assevera que pretende "[...] *ver reafirmado o entendimento de que ninguém*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação (fruits of the poisonous tree) [...]" (fl. 2.262).

Pondera que "[...] a autoridade policial, no afã de produzir outras provas aptas a sustentarem a acusação, incorreu em ato atentatório ao direito constitucional de qualquer cidadão de manter-se em silêncio e, por conseguinte, não se autoincriminar" (fls. 2.263-2.264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.133 - MS (2018/0254560-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL LEVADA A EFEITO POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A gravação ambiental levada a efeito por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, é válida como prova no processo penal.

2. O Tribunal de origem considerou suficientes as provas de autoria e de materialidade para a condenação. Infirmar tais fundamentos com o escopo de absolver o Acusado por insuficiência probatória é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7/STJ.

3. No tocante à alegada divergência jurisprudencial, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ"* (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe de 24/06/2013.)

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão de 5/30 (cinco trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso no crime previsto no art. 168, § 1.º, inciso III, do Código Penal (fls. 896-913).

Irresignadas, a Defesa e a Assistência da Acusação interpuseram as respectivas apelações, às quais a Corte de origem, por maioria de votos, negou provimento (fls. 1.105-1.130):

Os embargos infringentes e de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.214-1.231 e 1.259-1.263).

Ainda inconformada, a Defesa interpôs recurso especial, sustentando, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de dissídio pretoriano, violação do art. 5.º, inciso LXIII, da Carta Magna e do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Alega que não existem provas nos autos aptas a comprovar a autoria do delito que foi imputado ao Agravante, especialmente no tocante à gravação ambiental mencionada nos éditos condenatórios e acostada ao processo pela ora Agravada, na qualidade de Assistente de Acusação.

Pondera que a gravação ambiental somente pode ser reconhecida como prova lícita quando realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, devendo a suposta investida criminosa que se busca comprovar ser dirigida contra aquele que grava a conversa, a fim de que esse a utilize na própria defesa.

Assevera que a gravação ambiental foi levada a termo pelo advogado da suposta vítima, que agiu na condição de agente provocador, com o único intuito de obter do Agravante a confissão de prática do crime citado na peça exordial e, ato contínuo, utilizá-la como prova no processo penal.

Esclarece que a gravação ambiental não pode se referir a fato pretérito, já consumado, que não tenha desdobramento danoso futuro ou concomitante. Caso contrário, dá-se violação de privacidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.312-1.316 e 1.322-1.327). Inadmitido o recurso na origem (fls. 1.329-1.333), adveio o presente agravo (fls. 2.170-2.186).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.234-2.242, opinando pelo desprovimento do agravo.

Por meio da decisão de fls. 2.245-2.253, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Dá a interposição do presente agravo regimental.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

No que tange à alegada possibilidade de utilização da gravação ambiental como prova lícita e apta a compor o arcabouço probatório atinente à espécie, o voto condutor do aresto atacado, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos (fls. 1.118-1.119; sem grifos no original):

"Primeiramente, com relação à exclusão da gravação realizada sem o conhecimento do apelante, tenho que ela não pode ser excluída do rol das provas, pois o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. **Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada.** Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.' (STF: TRIBUNAL PLENO. REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.937 RIO DE JANEIRO, RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO. J. 19/11/2009).

Esse entendimento foi confirmado pelo Excelso Pretório em várias oportunidades, inclusive no famoso episódio da prisão em flagrante do ex-senador Delcídio do Amaral, nos autos da Ação Cautelar 4036, relatada pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI. Na ocasião, por meio de uma gravação realizada por um interlocutor, referido cidadão foi flagrado na prática de crimes, o que levou à sua cassação. O episódio é narrado no Informativo STF nº 809, de onde se extrai:

[...]

Portanto, diante da repercussão geral reconhecida pelo E. STF, não cabe ao Tribunal de Justiça contrariar tal entendimento. Assim, mantenho-a nos autos e a admito como prova válida."

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixada no sentido de que a gravação ambiental levada a efeito por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, é válida como prova no processo penal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENDIDA NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 422.285/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR GENITOR. GRAVAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSA INFORMAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTRE A MÃE DA VÍTIMA E PSICÓLOGA. CONVERSA DA PRÓPRIA VÍTIMA, QUE REQUER A JUNTADA. VALIDADE DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO SIGILO PROFISSIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Dando-se a gravação clandestina por um dos interlocutores, válida é a prova obtida, na compreensão do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Recurso provido." (RMS 49.277/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 26/04/2016.)

No que diz respeito à alegada comprovação da prática do delito imputado ao Agravante, o acórdão objurgado está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1.119-1.121; sem grifos no original):

"Tenho que a sentença condenatória deve ser mantida, eis que as provas são robustas acerca da configuração do crime de apropriação indébita e sua autoria.

Muito embora o voto do e. Relator aponte contradições acerca da quantidade de animais que foram objeto de apropriação, é certo que o crime se configurou, pois para tal fim não importa a quantidade de reses desviada, posto que até mesmo uma basta.

E neste caso a quantidade de semoventes destoante da que deveria ter sido devolvida à vítima é muito substancial, ainda que não tenha sido possível definir com exatidão.

O laudo pericial de f. 436-487 revela que o apelante, na conversa gravada pelo interlocutor, referida no tópico precedente, admite que se apropriou de gado de propriedade da vítima e que não dispõe de condições para repor.

Atente-se a trecho de tal documento:

[...]

Esses termos, aliados a testemunhos e documentos carreados aos autos demonstram a configuração do delito em questão.

Veja-se que o apelante, em Juízo, apesar de negar o fato, oferece garantia para quitação de dívida relativa ao gado.

A vítima, em Juízo, disse que, no contrato, era ela quem deveria administrar o gado, mas como conhecia o acusado e toda a família há anos, inclusive, tinha sido sócia do pai dele na criação de gado, a confiança no acusado era ilimitada e, por isso, deixou que ele administrasse o arrendamento do gado para ela. Que, no início, quando a vítima precisava vender, avisava a quantidade de cabeças, mas, logo depois, o acusado começou a ter autonomia para venda, sendo que, no final do contrato, o acusado sumiu com mais ou menos 1.200 (mil e duzentas) cabeças de gado de sua propriedade e que ninguém de seu mando presenciou a venda desses bovinos porque o acesso à fazenda do acusado era cadeado e sem trânsito livre. Que somente conseguia entrar se o acusado estivesse na fazenda e, ainda, não tinha como ver todo o gado porque era grande a quantidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficavam esparramados na propriedade (f. 579-580).

Carlos de Castro Neto, filho da vítima, reforçou que o acusado era o encarregado de administrar o arrendamento; que há cerca de mês e meio, decidiu encerrar o arrendamento e vender o gado remanescente, 1.400 (um mil e quatrocentos) animais aproximadamente, que seriam divididos em lotes, mas, ao informar o fato ao acusado, ele foi até seu escritório em Campo Grande e falou que não tinha essa quantidade no pasto, porque o comercializou por conta própria, sem o consentimento da família Castro; que o acusado disse que havia vendido os bovinos para injetar dinheiro na campanha política de seu irmão Leonel Lemos de Souza Brito, o qual participava do pleito eleitoral para o cargo de Prefeito de Bonito nas eleições de 2012; que, após a conversa, encerrou o arrendamento da família com o acusado e não se falaram mais, tendo deixado seu advogado resolver a situação (f. 12-13).

Em juízo, Carlos de Castro Neto reafirmou que as vendas do gado eram definidas pelo acusado, o qual tinha controle de tudo, desde entrada, saída e peso dos animais e, no final do arrendamento, o acusado simplesmente lhe disse que vendeu o gado da vítima (Áudio de f. 579).

No mesmo sentido é o depoimento de Marcos Lacerda Azevedo (f. 14), advogado contratado pela família Castro.

Portanto, **as conclusões da sentença**, cujos fundamentos aqui são adotados como razão de decidir, **deixam claro que o apelante abusou da confiança da vítima, apropriando-se de elevada quantidade de semoventes de propriedade dela, que se encontravam sob sua posse e administração direta.**

O dolo encontra-se no fato de, **ciente da obrigação de bem administrar esse patrimônio, proceder ao desvio deliberado, possivelmente para injetar dinheiro na campanha política de seu irmão, conforme foi declarado nos autos e consta da sentença.**

Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário, em homenagem ao princípio 'in dubio pro reo', impositiva a absolvição com base no inciso VII do Código de Processo Penal.

[...]

Com efeito, **é requisito indispensável à condenação, a existência de prova robusta e inquestionável, estreme de dúvida, prova esta que, neste caso, como visto, está presente, sendo inviável o acolhimento do pedido de absolvição."**

Como se vê, tendo o aresto objurgado considerado suficientes as provas de autoria e de materialidade para a condenação do ora Agravante, infirmar tais fundamentos com o escopo de absolvê-lo por insuficiência probatória é inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Uma vez que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, para alterar a conclusão do julgado seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.143.060/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 04/12/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. TESE DE DÚVIDA DA AUTORIA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO ADMITIDA PELA PRÓPRIA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegação acerca de dúvida do próprio Tribunal local acerca da autoria do uso de documento falso pelo agravante, sem razão.

2. O Trecho do acórdão recorrido a que a defesa faz alusão foi objeto de embargos de declaração, oportunidade em que a Corte local esclareceu se tratar de mero erro material, sem a repercussão almejada pelo agravante.

3. Portanto, diante desse quadro, e à míngua de robustez suficiente dos argumentos declinados pelo agravante para o fim de superar o óbice da Súmula 7, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.005.958/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe de 10/02/2017.)

Por fim, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ"* (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe de 24/06/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. ORIENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 83 do STJ, 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', ainda que interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.269.823/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 02/02/2016.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0254560-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.372.133 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006007320138120028 0000600732013812002850004 6007320138120028
600732013812002850004

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTRO(S) - MS002921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDA PEREIRA DE CASTRO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS004287
PAULO ALBERTO DORETO - MS020192

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTRO(S) - MS002921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDA PEREIRA DE CASTRO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS004287
PAULO ALBERTO DORETO - MS020192

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.